

TOTAL REJEITADO
- Prazo: 45 dias
VENCIVEL EM 15/02/84
Diretor Legislativo
Em 05 de dezembro de 1984



Câmara Municipal de Jundiá

Interessado: MIGUEL MOUBADDA HADDAD

PROJETO DE LEI N.º 3.883

Assunto: Exige do servidor público comunicação, ao superior, de in-
fração à legislação de higiene e segurança do trabalho.

Autógrafo N.º 2.852/84
LEI N.º 2.778, DE 5/12/84.
Arquive-se.
Diretor Legislativo
14/12/84

Clas.

Proc. N.º 15592

PUBLICADO
em 18/05/84



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 2
Proc. 15592

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTÓCOLO DATA
015592 10MAI84
CLASSIF.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Leitura em Mesa
Sala das Sessões em 15/05/84.
Pres. Haddad

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 1ª discussão
Sala das Sessões em 23, 08, 10 84
Pres. Haddad

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 2ª discussão. dispensada 3ª discussão
PROJETO Nº 3.883
Sala das Sessões em 29, 10, 84
Pres. Haddad

PROJETO DE LEI Nº 3.883

Exige do servidor público comunicação, ao superior, de infração à legislação de higiene e segurança do trabalho.

Art. 1º - É dever do servidor ou funcionário público municipal, comunicar a seus superiores hierárquicos, infração à legislação social da higiene e segurança do trabalho, da qual tome conhecimento, para que a Autoridade Municipal, propicie ao Ministério do Trabalho, por meio da Sub-Delegacia Regional do Trabalho de Jundiaí, pronta atuação.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10.05.84.

MIGUEL MOUHADDA HADDAD

/rsv



(P.L. Nº 3.883). fls. 02.

JUSTIFICATIVA

Preceitua o art. 631 da Consolidação das Leis do Trabalho: - "Qualquer funcionário público federal, estadual ou municipal, ou representante legal de associação sindical, poderá comunicar à autoridade competente do Ministério do Trabalho as infrações que verificar."

Observe-se que a lei federal faculta (verbo poder) - a lei municipal proposta obriga, com a utilização do - verbo dever.

Do cumprimento rigoroso da C.L.T. e da colaboração entre os órgãos nacionais e municipais poderá surgir a solução para inúmeros problemas graves de ordem social e de segurança no trabalho.

Os acidentes do trabalho custam bilhões e bilhões de cruzeiros aos cofres do INAMPS.

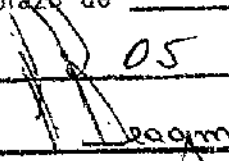

MIGUEL MOURAD HADDAD

* rsv

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

Em 11 de 05 de 19 84



Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 11 de maio de 19 84

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.



Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.191

PROJETO DE LEI Nº 3.883

PROC. Nº 15.592

De autoria do nobre Vereador Miguel Moubadda Haddad, o presente projeto de lei tem por finalidade exigir do servidor público comunicação ao superior, de infração à legislação de higiene e segurança do trabalho.

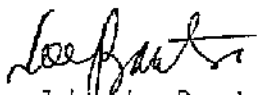
A proposição está justificada a fls. 3.

PARECER

1. O presente projeto de lei se nos afigura ilegal, quanto à iniciativa, porque trata de matéria do regime jurídico dos servidores, e, como tal, sujeita à iniciativa exclusiva do Prefeito, nos termos do art. 27, § 1º, nº 4, da Lei Orgânica dos Municípios. Ademais, a matéria já está tratada no Estatuto, no art. 190, inc. VIII, que estabelece como um dos deveres dos funcionários "*Levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo*".
2. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.
3. Sua aprovação depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, com o voto do Presidente ou seu substituto.

S.m.e.

Jundiaí, 8 de junho de 1984


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



Câmara Municipal de Jundiaí - REPOGRAFIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 14 de junho de 19 84

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a
Presidência.

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

À Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 14 de 06 de 19 84

[Signature]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 14 de junho de 19 84

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação, em cumprimento
ao despacho supra.

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Torcisio Jeruano
de Luvo

para relatar no prazo de 22 dias.

Em 19 de 06 de 19 84

[Signature]
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO
Sala das Comissões, 23, 08, 84
2091m
Presidente

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 15.592

PROJETO DE LEI Nº 3.883, do Vereador MIGUEL MOUBADDA HADDAD, que exige do servidor público comunicação ao superior, de infração à legislação de higiene e segurança do trabalho.

PARECER Nº 1.488

Entendemos possa tramitar o presente projeto de lei. Porém, achamos vago demais o único artigo existente, pois que generaliza uma obrigação a todo servidor público.

Para correção e boa aplicação do dispositivo, sugerimos a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 ao PROJETO DE LEI Nº 3.883

Nova redação ao art. 1º:

"Art. 1º - É dever do servidor ou funcionário público municipal, lotado no setor de fiscalização, comunicar a seus superiores hierárquicos, infração à legislação social da higiene e segurança do trabalho, da qual tome conhecimento, para que a Autoridade Municipal, propicie ao Ministério do Trabalho de Jundiaí, pronta atuação."

Com a emenda, somos favoráveis, pois não podemos aceitar que toda uma classe seja credenciada, indistintamente, sob pena de assumir o servidor o risco de uma atuação que desconhece, ou venha a se tornar fiscal do fiscal, o que seria temerário.

Sala das Comissões, 25.06.84

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS
Relator

CASTRO MUNES FILHO

JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA

APROVADO EM 26-06-84

MIGUEL MOUBADDA HADDAD
Presidente

ERCILIO CARPI



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 15.592

PROJETO DE LEI Nº 3.883, do Vereador MIGUEL MOUBADDA HADDAD, que exige do servidor público comunicação ao superior, de infração à legislação de higiene e segurança do trabalho.



EMENDA Nº 1 ao PROJETO DE LEI Nº 3.883

Nova redação ao art. 1º:

"Art. 1º - É dever do servidor ou funcionário público municipal, lotado no setor de fiscalização, comunicar a seus superiores hierárquicos, infração à legislação social de higiene e segurança do trabalho, da qual tome conhecimento, para que a Autoridade Municipal, propicie ao Ministério do Trabalho de Jundiá, pronta atuação."

Sala das Comissões, 25.06.84

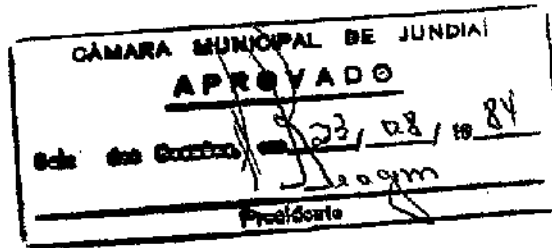
TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS
Relator

MIGUEL MOUBADDA HADDAD
Presidente

ERCÍLIO CARPI

RUI CASTRO NUNES FILHO

JOSE GERALDO MARTINS DA SILVA




SUBEMENDA Nº 1 A EMENDA Nº 1 AO
PROJETO DE LEI Nº 3.883

No art. 1º "in fine":

Onde se lê: "Ministério do Trabalho de Jundiaí",

leia-se: "Sub-Delegacia Regional do Trabalho de Jundiaí".

Sala das Sessões, 23.08.84.


JOSE APARECIDO MARCUSSI



Câmara Municipal de Jundiaí - MECANOGRÁFIA

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
Diretoria Legislativa

Aprovado em 1ª discussão na Sessão
Extraordinária realizada no dia 23 de
agosto de 19 84

Encaminhado a Presidência para despacho.

Em 28 de agosto de 19 84

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
Gabinete do Presidente

A Comissão de Obras e Serviços Públicos

para emitir parecer no prazo de _____ dias.

Em 28 de agosto de 19 84

[Signature]
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
Diretoria Legislativa

Aos 28 de agosto de 19 84

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Obras e Serviços Públicos, em cumprimento,
ao despacho supra.

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
Comissão de Obras e Serviços Públicos

o Vereador sr. NOVO

para relatar no prazo de _____ dias.

Em 28 de agosto de 19 84

[Signature]
Presidente



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROC. Nº 15.592

PROJETO DE LEI Nº 3.883, do Vereador MIGUEL MOUBADDA HADDAD, que exige do servidor público comunicação ao superior, de infração à legislação de higiene e segurança do trabalho.

PARECER Nº 1.545

O projeto é inacessível no aspecto do seu mérito, - porque se fundamenta em bases utópicas e inaplicáveis, até porque as obrigações contidas nos dispositivos, malgrado as emendas sugeridas no parecer da Comissão de Justiça e Redação, não definem com precisão como deva agir o servidor público.

Por outro lado, inquinada a iniciativa, sendo ilegal por tratar de matéria de regime jurídico dos servidores, não vemos porque dar curso a este projeto que pouco objetivo apresenta.

Parecer contrário.

Sala das Comissões, 31.08.84.

APROVADO EM 04-09-84

[Handwritten signature]
FELISBERTO NEGRI NETO,
Presidente e Relator.

[Handwritten signature]
ANTONIO FERNANDES PANIZZA

[Handwritten signature]
JOSE CRUPE

[Handwritten signature]
JOSE RIVELLI

LÁZARO ROSA

* /rsv



COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

PROC. Nº 15.592

PROJETO DE LEI Nº 3.883, do Vereador MIGUEL MOUBADDA HADDAD, que exige do servidor público comunicação ao superior, de infração à legislação de higiene e segurança do trabalho.

PARECER Nº 1.578

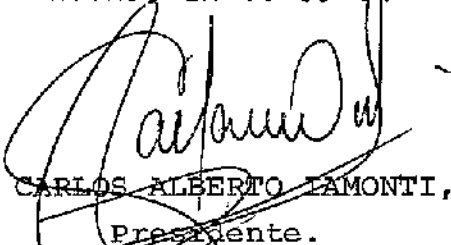
Efetivamente, o projeto em sua forma originária com posto de apenas dois artigos não conseguia ferir com clareza os objetivos pretendidos por seu nobre autor, até porque transformava como obrigação primeira a que todos os funcionários se tornassem integrantes de uma polícia fiscalizadora administrativa, ou ainda, no entender de outros, em um verdadeiro exército de -
alcaquetes.


Porém os nobres pares, sentindo que os objetivos do autor eram, como são, de indiscutível valor, e realmente apresentadas as emendas, tornaram a propositura configurada em seus objetivos, sem sombra de dúvidas, com estas emendas apostas, somos pela tramitação.


Parecer, pois, favorável.

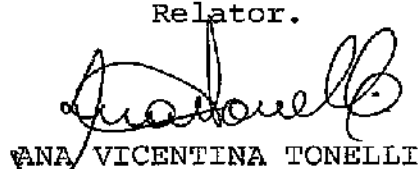
Sala das Comissões, 13.09.84.

APROVADO EM 13-09-84


CARLOS ALBERTO LAMONTI,
Presidente.


JORSEE NASSIF HADDAD


FRANCISCO JOSÉ CARBONARI,
Relator.


ANA VICENTINA TONELLI


JOSÉ RIVELLI



19/10/84
PUBLICADO
em 19/10/84

Proc. 15.592.

AUTÓGRAFO Nº 2 852

(Projeto de Lei nº 3 883)


Exige, do servidor público do setor de fiscalização, comunicação, ao superior hierárquico, de infração à legislação de higiene e segurança do trabalho.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º É dever do servidor ou funcionário público municipal, lotado no setor de fiscalização, comunicar a seus superiores hierárquicos, infração à legislação social de higiene e segurança do trabalho, da qual tome conhecimento, para que a Autoridade Municipal, propicie à Sub-Delegacia Regional do Trabalho de Jundiaí, pronta atuação.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de outubro de mil novecientos e oitenta e quatro (10-10-1.984).


PROF. PEDRO OSVALDO BEAGIM,
Presidente.



Of. PM. 10-84-12.

Em 10 de outubro de 1.984.

Proc. nº 15.592.

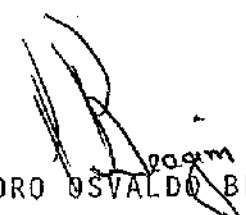
Exmo. Sr.

DR. ANDRÉ BENASSI,

DD. Prefeito do Município de
Jundiaí.

Apresento-lhe, anexo, em duas vias, para sua consideração, o Autógrafo nº 2.852 do Projeto de Lei nº 3.883, aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária de 09 do corrente mês.

A V.Exa. apresento, mais, as minhas expressões de estima e apreço.


PROF. PEDRO OSVALDO BEAGIM,
Presidente.



PROJETO DE LEI Nº 3 883

- AUTÓGRAFO Nº 2 852

PROCESSO Nº 15 592

OFÍCIO P.M. Nº 10-84-12.

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DA ENTREGA NA PREFEITURA: 15/10/84.

ASSINATURA: Ana

RECEBEDOR - NOME: Ana Perma de Sete de Barros

Barão de Jundiaí

EXPEDIDOR

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOM, art. 30, § 1º)

PRAZO VENCÍVEL EM: 05/11/84.

Wilma Leandra Marfisi

AUXILIAR TÉCNICO.



PUBLICADO em 9/11/84

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTÓCOLO DATA
015776 05/11/84
CLASSIF.

GP.L. nº 590/84

Jundiaí, 05 de novembro de 1984

Fls. 17
Proc. 5592

Junta-se. Ao Assessor Jurídico.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Beagim
PRESIDENTE
05.11.84

Levamos ao conhecimento de V.Exa. e dos Nobres Pares, que, com alicerce nos artigos 39, III e 30, § 1º da Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo, estamos vetando totalmente o projeto de lei nº 3883/84, aprovado por essa Colenda Casa de Leis, em sessão ordinária, realizada em 09 de outubro do corrente ano, por considerá-lo ilegal e contrário ao interesse público, conforme motivação a seguir deduzida:

Pelo projeto de lei, ora vetado, pretende-se exigir do servidor público do setor de fiscalização, comunicação, ao superior hierárquico, de infração à legislação de higiene e segurança do trabalho.

Opomono-nos ao mesmo, tendo em vista que a propositura se apresenta aquém dos dispositivos legais, pois ao tratar de matéria pertinente ao regime jurídico dos servidores, aponta o disposto no artigo 27, § 1º, item 4 do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969.

À

Sua Excelência, o Senhor

Vereador PEDRO OSVALDO BEAGIM

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VETO REJEITADO
votos contrários votos favoráveis
Beagim
Presidente
05/11/84

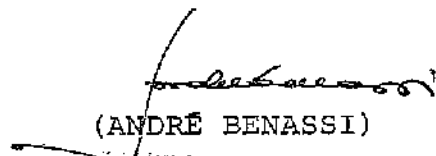


Todavia, analisando o conteúdo da proposição, acreditamos, que ao servidor ou funcionário municipal, lotado no setor de fiscalização de estabelecimentos, não haverá óbice em comunicar a seus superiores hierárquicos, irregularidades observadas quanto às condições de higiene e segurança do trabalho, em locais visitados.

Contudo, os efeitos que se objetiva alcançar com a medida proposta não terão plena eficácia, face a que, para a verificação pretendida há de se contar na fiscalização municipal, com servidores de nível superior das áreas de engenharia e medicina do trabalho, o que certamente viria onerar os cofres públicos, e contrário ao interesse da comunidade.

Expostos os motivos que nos levaram a opor o veto total, temos a certeza que os Nobres Senhores Edis, manterão o veto, e aproveitamos a oportunidade, para renovar os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

na.-



Proc. 15.592.

AUTÓGRAFO Nº 2 852

(Projeto de Lei nº 3 883)

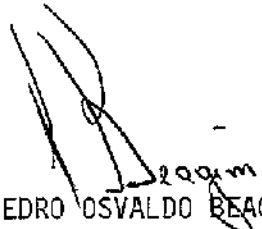
Exige do servidor público do setor de fiscalização comunicação, ao superior hierárquico, de infração à legislação de higiene e segurança do trabalho.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º É dever do servidor ou funcionário público municipal, lotado no setor de fiscalização, comunicar a seus superiores hierárquicos, infração à legislação social de higiene e segurança do trabalho, da qual tome conhecimento, para que a Autoridade Municipal, propicie a Sub-Delegacia Regional do Trabalho de Jundiaí, pronta atuação.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de outubro de mil novecentos e oitenta e quatro (10-10-1.984).


PROF. PEDRO OSVALDO BEAGIM,
Presidente.

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
Diretoria Legislativa

Aos 06 de Novembro de 19 88

encaminho a Assessoria Jurídica,



Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.333


VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.883

PROC. Nº 15.592

1. O chefe do Executivo vetou totalmente o Projeto de Lei nº 3.883, por considerá-lo ilegal e contrário ao interesse público, conforme razões de fls. 17/18.
2. O veto foi apostado e comunicado no prazo legal.
3. Com a devida vênia, subscrevemos as razões relativas à ilegalidade da propositura, que se harmonizam com nosso parecer de fls. 5.
4. Quanto às razões de mérito - contrariedade ao interesse público -, refogem ao âmbito de apreciação desta Assessoria.
5. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras comissões (R.I., art. 247, § 1º).
6. A Câmara deverá apreciar o veto dentro de 45 dias, contados do seu recebimento, considerando-se aprovada a matéria vetada se obtiver o voto favorável de 2/3 dos seus membros, em votação pública. Se não for apreciado neste prazo, considerar-se-á mantido pela Câmara (L.O.M., art. 30, § 3º).

S.m.e.

Jundiaí, 8 de novembro de 1984


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



Câmara Municipal de Jundiaí - REPROGRAFIA

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 18 de 11 de 19 84

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a
Presidência,

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de 10 dias.

Em 13 de 11 de 19 84

[Signature]
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 13 de 11 de 19 84

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação, em cumprimento
ao despacho supra.

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Tarciso Loureiro de
Lemos

para relatar no prazo de 07 dias.

Em 13 de 11 de 19 84

[Signature]
Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 15.592

PROJETO DE LEI Nº 3.883, do Vereador MIGUEL MOUBADDA HADDAD, que exige do servidor público do setor de fiscalização comunicação, ao superior hierárquico, de infração à legislação de higiene e segurança do trabalho.

PARECER Nº 1.657

Sob a alegação de ilegalidade, o Sr. Prefeito vetou totalmente o Projeto de Lei nº 3.883/84, com supedâneo nos artigos 39, III e 30, - § 1º, da Lei Orgânica dos Municípios, com procedimento formal exigido, no prazo, através do ofício GP.L. nº 590/84, de 5 do mês em curso.

A ilegalidade é manifesta, eis que a matéria se contrapõe ao que dispõe o art. 27, § 1º, nº 4, da L.O.M., pois trata de regime jurídico dos servidores, seara reservada à exclusiva competência do Executivo.

No mérito, a aplicação do Projeto, se fosse convertido em lei, seria, no mínimo, quase impossível, além de se criar um clima de desconfiança entre os servidores que, a bem do desenvolvimento de suas atividades, devem, como colegas, conviver com urbanidade.

Entendemos, por fim, que o VETO TOTAL aposto deva ser mantido por seus jurídicos fundamentos.

Sala das Comissões, 16. 11.84.


TARCTÍSIO GERMANO DE LEMOS,
Relator.

APROVADO EM 20-11-84

MIGUEL MOUBADDA HADDAD,
Presidente


ERCÍLIO CARPI

215 x 315 mm

FSV


ARI CASTRO NUNES FILHO


JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

78ª SESSÃO Ordinária

DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI Nº.....
 DISCUSSÃO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.....
 DISCUSSÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº..
 VETO AO PROJETO DE LEI Nº..... **3883**
 MOÇÃO Nº.....
 SUBSTITUTIVO Nº.....
 EMENDA Nº.....
 REQUERIMENTO Nº.....

VEREADORES	APROVO	MANTENHO	REJEITO
1- Ana Vicentina Tonelli.....		x	
2- Antonio Carlos Pereira Neto.....			x
3- Antonio Fernandes Panizza.....			x
4- Ari Castro Nunes Filho.....			x
5- Carlos Alberto Iamonti.....			ausente
6- Erazê Martinho.....			x
7- Ercílio Carpi.....			ausente
8- Felisberto Negri Neto.....			ausente
9- Francisco José Carbonari.....			x
10- Jorge Nassif Haddad.....			x
11- José Aparecido Marcussi.....			x
12- José Crupe.....			x
13- José Geraldo Martins da Silva.....			x
14- José Rivelli.....			x
15- Lázaro Rosa.....			x
16- Miguel Moubadda Haddad.....			x
17- Pedro Osvaldo Beagim.....			x
18- Rolando Giarolla.....			x
19- Tarcísio Germano de Lemos.....			ausente
TOTAL		01	14

Sala das Sessões, em 4/12/84

1º Secretário.

Presidente.

2º Secretário.



(Proc. nº 15.592)

LEI Nº 2.778, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1984

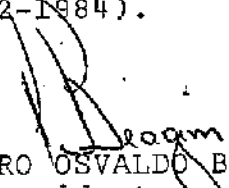
Exige, do servidor público de setor de fiscalização, comunicação, ao superior hierárquico, de infração à legislação de higiene e segurança do trabalho.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decretou e eu, PEDRO OSVALDO BEAGIM, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos dos §§ 3º e 5º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de janeiro de 1969, a seguinte Lei:

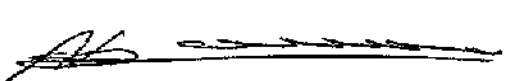
Art. 1º É dever do servidor ou funcionário público municipal, lotado no setor de fiscalização, comunicar a seus superiores hierárquicos, infração à legislação social de higiene e segurança do trabalho, da qual tome conhecimento, para que a autoridade municipal propicie à Subdelegacia Regional do Trabalho em Jundiaí pronta atuação.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de dezembro de mil novecentos e oitenta e quatro (5-12-1984).


Prof. PEDRO OSVALDO BEAGIM,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de dezembro de mil novecentos e oitenta e quatro (5-12-1984).


Dr. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR,
Diretor Legislativo.



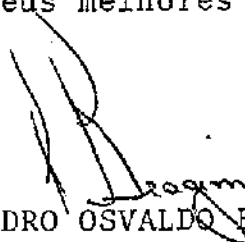
of. PM.12/84/04
proc. nº 15.592

Em 5 de dezembro de 1984

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI,
DD. Prefeito Municipal de
Jundiaí.

Venho informá-lo de que o VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 3.883, objeto de seu ofício GP.L. 590/84, foi REJEITADO por este Legislativo, na Sessão Ordinária realizada no dia 4 do corrente mês, sendo a LEI PROMULGADA PELA CÂMARA, sob nº 2.778, da qual segue a cópia anexa.

Apresento a V. Exa. meus melhores protestos de consideração e apreço.


Prof. PEDRO OSVALDO BEAGIM,
Presidente.

LEI Nº 2.778, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1984

Exige, do servidor público de setor de fiscalização, comunicação, ao superior hierárquico, de infração à legislação de higiene e segurança do trabalho.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decretou e eu, PEDRO OSVALDO BEAGIM, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos dos §§ 3º e 5º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de janeiro de 1969, a seguinte Lei:

Art. 1º — É dever do servidor ou funcionário público municipal, lotado no setor de fiscalização, comunicar a seus superiores hierárquicos, infração à legislação social de higiene e segurança do trabalho, da qual tome conhecimento, para que a autoridade municipal propicie à Subdelegacia Regional do Trabalho em Jundiaí pronta atuação.

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de dezembro de mil novecentos e oitenta e quatro (05.12.1984).

Prof. PEDRO OSVALDO BEAGIM,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de dezembro de mil novecentos e oitenta e quatro (05.12.1984).

Dr. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR,
Diretor Legislativo.